

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ(MF) sob o número 38.194.868/0001-42, com sede à Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Tavora, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-535, neste ato representada conforme seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 164 da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Conforme dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data **27/03/2024**.

Sendo esta impugnação protocolada na presente data, faz-se perfeitamente tempestivo.

**2 - DOS FATOS.**

Em 12 de março de 2024, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 pela Prefeitura do Município de Paraipaba/CE, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar, consistindo em empresa especializada, atuando na execução de obras de engenharia civil e infraestrutura tanto no setor público como no privado, com larga experiência na atividade licitada.

Ocorre que foi detectado no Edital de Licitação uma falha que atenta contra sua regularidade. Trata-se da planilha de demanda na proposta de salário base para o profissional gari. Conforme constatado, o salário base proposto encontra-se abaixo do salário mínimo vigente, violando, portanto, dispositivos legais de proteção ao trabalhador.

A análise detalhada da planilha de custos apresentada no Edital revelou que o valor proposto para o salário do profissional gari não atende ao patamar mínimo estabelecido por lei. Este fato, portanto, contraria os direitos trabalhistas fundamentais, os quais garantem a todo trabalhador uma remuneração digna e condizente com o mínimo estabelecido pela legislação.

Conforme o princípio da legalidade, previsto em nossa Constituição Federal, as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação têm prevalência sobre quaisquer disposições contratuais ou convenções estabelecidas entre as partes. Assim sendo, se a remuneração proposta estiver abaixo do que determina a lei, esta deve prevalecer, assegurando que os trabalhadores recebam o mínimo estabelecido como justo pela sociedade.

A incompatibilidade entre o salário proposto e o salário mínimo vigente acarreta não apenas prejuízos para os trabalhadores, privando-os de uma remuneração condizente com suas necessidades básicas, mas também implica em consequências financeiras para as empresas licitantes. Estas serão obrigadas a arcar com custos adicionais para garantir o cumprimento da legislação trabalhista, o que distorce substancialmente o valor do orçamento apresentado.

Necessário, portanto, é a revisão imediata da planilha de demandas e a adequação do salário do profissional gari ao salário mínimo vigente.

A correção desta irregularidade é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a justiça no processo licitatório. Portanto, é imperativo que as providências necessárias sejam tomadas com celeridade e eficácia.

Ante o exposto, solicita-se o recebimento e processamento da presente impugnação para alinhamento das questões controvertidas permitindo à Administração Pública evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto, conforme se verá adiante.

Em síntese, o necessário.

## **II – DO DIREITO.**

### **II.1 – DOS DIREITOS TRABALHISTAS FUNDAMENTAIS. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Conforme já explanado nos autos, do Edital de Licitação em referência constata-se que o salário estabelecido para o profissional designado como gari é inferior ao patamar mínimo estabelecido por lei. Tal disposição, portanto, desrespeita frontalmente os direitos trabalhistas fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

Como regra, qualquer empregado contratado no Brasil deve perceber um salário correspondente ao mínimo legal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se destaca a garantia de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família. Vejamos:

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

**VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Nesse sentido, a remuneração dos garis, por serem trabalhadores urbanos, deve atender ao patamar mínimo estabelecido por lei, conforme preceitua o mencionado dispositivo constitucional. Portanto, ao estabelecer um salário inferior ao mínimo legal, o Edital de Licitação viola diretamente os direitos trabalhistas fundamentais dos profissionais envolvidos.

Além da previsão constitucional, a Lei nº 12.382/2011 estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos com base nele, estabelecendo critérios claros e objetivos para a sua fixação. Desse modo, a legislação vigente não admite a possibilidade de salário inferior ao mínimo legal, sob pena de afronta aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria

A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira, consagrados no artigo 1º, III, e no artigo 170 da CF, respectivamente. Assim, a remuneração adequada e condizente com o mínimo estabelecido por lei é um imperativo ético e jurídico, que visa garantir condições dignas de vida e de trabalho para todos os cidadãos.

Ademais, tal disposição, além de ser contrária aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, representa uma clara afronta ao princípio da legalidade, consagrado em nossa Constituição Federal.

O princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Tal princípio implica que todas as ações do Estado e das partes devem estar em conformidade com a legislação em vigor, sendo que as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação têm prevalência sobre quaisquer disposições contratuais ou convenções estabelecidas entre as partes.

Dessa forma, se a remuneração proposta no Edital estiver abaixo do que determina a lei, esta deve prevalecer, assegurando que os trabalhadores recebam o mínimo estabelecido como justo pela sociedade.

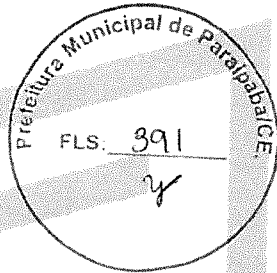
Ademais, além dos prejuízos aos trabalhadores, a incompatibilidade entre o salário proposto e o salário mínimo vigente implica em consequências financeiras para as empresas licitantes. Estas serão obrigadas a arcar com custos adicionais para garantir o cumprimento da legislação trabalhista, o que distorce substancialmente o valor do orçamento apresentado.

Ao arcar com custos adicionais, as empresas licitantes verão seus orçamentos substancialmente distorcidos. Tal distorção compromete a equidade e a transparência do processo licitatório, prejudicando a competitividade entre os concorrentes e podendo gerar impactos negativos na qualidade dos serviços prestados.

Assim, o desrespeito à legislação trabalhista compromete a lisura do processo licitatório e a probidade na gestão dos recursos públicos, ferindo os pilares da administração pública brasileira.

## II.2 – DA DEFASAGEM DE PREÇOS.

01. O orçamento estimado é peça-chave para o julgamento do Administrador para concretizar a sua contratação e a subsequente execução. Logo, a elaboração correta de um orçamento deve apontar o valor estimado para a execução dos serviços, necessário para a licitação, conforme preconiza a Lei nº 8666/93. Para a elaboração de um orçamento existem duas premissas: um projeto bem elaborado e um referencial de preços completo e bem atualizado.
02. Posteriormente, durante a licitação o orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economicidade das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame. Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo licitante.
03. Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir do termo de referência. Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.
04. Como assevera Jessé Torres Pereira Júnior:
- “O sistema da Lei nº 8.666/83 deixa claro que o parâmetro para a estimativa do valor do objeto a ser licitado \_ passo indispensável para cumprirem-se os requisitos do art. 7º, § 2º, incisos I, II e III, a que se assemelham os dos arts. 14 e 15, no caso de compras **é o dos preços correntes do mercado.** E é com base nesses preços que se exerce o controle, interno e externo, sobre a economicidade das contratações administrativas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública -7ª ed. Os.136/137).
05. Portanto, a defasagem do custo do salário mínimo ocasiona na defasagem do orçamento estimado, o que demanda a sua retificação.



### III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO na forma da lei, sendo, ao final, julgada procedente, para que haja a revisão imediata da planilha de demandas e a adequação do salário do profissional gari ao salário mínimo vigente, com a consequente republicação do Edital, na forma do art. 55, §1ª da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,  
Espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 21 de março de 2024.

CHARLYS CUNHA DE FARIAS  
OLIVEIRA:632201303  
30

Assinado digitalmente por CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA:63220130330  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AG CCM COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA:63220130330  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.21 17:50:10-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**  
**CNPJ: 38.194.868/0001-42**

